



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Gabinete deputado SERGIO ZVEITER*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 7.598, DE 2006**

“Institui, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o controle concentrado do alcance e do sentido de norma de direito material ou processual do trabalho e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relator:** Deputado SERGIO ZVEITER

### I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em epígrafe, o Nobre Signatário pretende criar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a ação direta declaratória de direito material e processual, atribuindo ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) competência para exercer o controle concentrado das leis.

Nesse sentido, ao julgar a ação direta declaratória, o TST emitirá súmula especial sobre a matéria, sem caráter vinculante. Ainda, o Projeto prevê que esse controle seja regulamentado pelo próprio TST, em seu Regimento Interno.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), rejeitou o Projeto, por unanimidade.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Em 16.10.2012, o Ilustre Autor requereu a retirada de tramitação do presente Projeto, conforme requerimento n.º 6.189/2012, em face do qual a Mesa Diretora, em 30.12 do mesmo ano, exarou o seguinte despacho:

\*3DA49E0E05\*

3DA49E0E05



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

*"Submeta-se ao Plenário, nos termos do art. 104, §1º, do RICD. Publique-se. Oficie-se."*

Nesta sessão legislativa, fui designado para relatar a matéria neste Órgão Técnico, conforme Termo de Designação datado de 25.06.2013.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o Plenário ainda não se manifestou sobre o requerimento de retirada de tramitação do presente PL, conforme determinado pelo despacho de 30.12.12. Todavia passamos à apreciação da matéria, em atenção à nossa designação para a relatoria do Projeto.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese, manifestar-se sobre os aspectos admissionais (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) e, por tratar-se de matéria de direito processual (inclusive com alcance de disposições constitucionais), também proceder ao exame de mérito da Proposta, conforme despacho de distribuição.

Quanto aos aspectos admissionais, foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 c/c o art. 59, inciso III) e à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Quanto ao mérito, comungamos do mesmo entendimento do então Deputado Antonio Carlos Biscaia, que chegou a apresentar, na legislatura passada, sua manifestação de voto como Relator da matéria, sem que, todavia, tenha sido apreciada.

Em homenagem, pois, à Nobre Relatoria do Colega e em respeito à economia do processo legislativo, pedimos licença para repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

“(...) o mérito do Projeto enfrenta o ordenamento constitucional como um todo, pois é contrário à principiologia que concebe a estrutura orgânico-funcional do Poder Judiciário, incluindo sua divisão

\*3DA49E0E05\*

3DA49E0E05



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

hierarquizada, mas com funções institucionais fundadas em princípios que informam um Estado democrático, no qual declaradamente o Art. 1º da Constituição insere nossa República.

Vejamos: com esta proposição pretende-se equiparar a jurisdição especializada do TST às funções do Supremo Tribunal Federal – STF, ao atribuir àquele o “controle concentrado do alcance e do sentido da norma trabalhista, que poderá ser proposto pelos mesmos entes legitimados para a ADIn, resultando da decisão uma súmula sem caráter vinculativo, mas estabelecida cinco ou seis anos antes da súmula tradicional.” (Conforme explicação do aposentado Ministro Ronaldo José Lopes Leal, *in* <http://www.amb.com.br/portal/?secao> discurso).

Pedimos licença para adotar como nossos os mesmos fundamentos expostos de forma minuciosa pela CTASP, chamando atenção especialmente para os seguintes pontos:

*Não há mesmo equivalência entre a função declaratória de constitucionalidade, cometida ao STF, como guardião da Constituição Federal, e uma pretensa função declaratória de lei, a ser cometida ao TST, ainda que este represente uma instância extraordinária no âmbito da Justiça do Trabalho e, como tal, seja o guardião da legislação federal trabalhista, a ser aplicada de forma única em todo o território nacional.*

*Na estrutura orgânico-funcional do Poder Judiciário estabelecida pela Constituição Federal, o STF não é um Tribunal Superior, está acima dos Tribunais Superiores, com a missão magna de velar pela supremacia da Constituição: a vontade de qualquer Poder, o império de qualquer fato e circunstância não podem prevalecer sobre a Constituição, mas submeter-se à Lei Maior (a*

**\*3DA49E0E05\***

**3DA49E0E05**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

*Constituição Federal), que é a garantia maior da defesa da liberdade e dos direitos subjetivos.*

*Essa democrática missão institucional do STF não pode ser confundida, no caso, com a função dos Tribunais Superiores, como guardiões do direito federal – no caso do TST, o direito federal trabalhista e, na hipótese do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o direito federal comum. Nessa atribuição dos Tribunais Superiores de manter a autoridade, a integridade e a uniformidade do direito federal não há “ilegalidade” de lei a ser declarada em face de outra lei – uma lei ordinária pode perfeitamente prevalecer sobre outra lei ordinária em dada situação e, em outra, ocorrer o inverso. A responsabilidade dos Tribunais Superiores por manter a integridade e uniformidade do direito federal implica dirimir um contencioso com a prevalência da “palavra final” sobre a dos Tribunais de hierarquia inferior, em face da posição que cada qual ocupa na pirâmide hierárquica da estrutura orgânico-funcional posta pela Constituição, segundo os princípios que informam a democracia em um Estado de Direito.*

*O TST, segundo essa democrática concepção constitucional, situa-se no ápice da pirâmide que compõe a estrutura orgânico-funcional da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, tem competência:*

- a) originária, estabelecida com base na lógica que informa uma estrutura funcional hierarquizada;
- b) recursal, com a missão de revisar e, ao assim proceder, uniformizar os julgados proferidos pelas instâncias inferiores (pressupondo, pois, atividade posterior à existência de julgados, e não um



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

*pronunciamento anterior).*

*Em ambos os casos, o poder jurisdicional é tipicamente exercido: o próprio órgão superior “diz o direito” para ele mesmo aplicá-lo a um caso concreto, seja nas hipóteses de sua competência originária (em que os outros magistrados não têm competência para manifestar-se), seja nas de sua competência recursal (revendo decisões para anulá-las ou reformá-las).*

*Na situação do presente Projeto de Lei, com o estabelecimento da “ação declaratória da lei” a função judicante desse órgão ficaria distorcida pela nova atribuição, que, na verdade, implicaria supressão de instância ou, quando menos, transformaria as Varas e os Tribunais Regionais em meras “jurisdições de carimbo”, desnecessárias, portanto. Mais do que isso, vale repetir: o TST passaria a ter uma espécie de função legislativa para os demais magistrados das instâncias inferiores, estabelecendo (ditando) a forma como seus Pares devem entender determinada lei.*

*Há uma diferença sensível entre esta postura e o papel de uniformizar jurisprudências divergentes, função que sempre há de ser considerada em conformidade com os postulados do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, nem mesmo o STJ, também guardião de direito federal, responsável pela integridade e uniformidade da interpretação do direito federal comum, tem a atribuição aqui proposta no âmbito do direito laboral para o TST.*

\*3DA49E0E05\*

3DA49E0E05



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

*Portanto, no contexto político e normativo constitucional de nosso país, tem inteira pertinência a função declaratória de constitucionalidade, cometida ao STF, mas não faz qualquer sentido uma função declaratória da lei a ser cometida a um Tribunal Superior, conforme pretende o Projeto: atribuir ao TST a competência para “declarar seu posicionamento, em tese, quanto ao alcance e ao sentido de determinada norma jurídica antes mesmo de as ações em curso na Justiça do Trabalho serem submetidas ao seu crivo pela via recursal.” (Realces nossos). Afinal, os Tribunais Superiores não são órgãos consultivos, mas judicantes. E, como Cortes integrantes de um dos pilares do regime democrático – o Poder Judiciário –, não constituem órgãos absolutistas para “ditar” o pensamento a ser reproduzido pelos demais magistrados, mitigando-lhes suas naturais funções judicantes – o poder-dever de “dizer o direito”, aplicando-o ao caso concreto, segundo a convicção do próprio julgador e não com a convicção imposta por um terceiro (o TST, no caso).*

*Em suma, a solução proposta pelo Projeto:*

1. *Inviabiliza a salutar oxigenação jurisprudencial, engessa e empobrece as discussões jurídicas, das quais resultam grandes contribuições para o direito, seja aplicado, seja legislado; e*
  
2. *Estabelece função jurisdicional segundo concepção que não se coaduna com os princípios democráticos que informam um Estado de Direito, tendo em vista que:*

\*3DA49E0E05\*

3DA49E0E05



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

- a) *Impõe limites ao poder-dever de “dizer o direito”, mitigando a função natural de magistrados não integrantes do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho (o TST); e*
- b) *Estende o processo legislativo para o Poder Judiciário, ao criar uma segunda “instância revisora”, cometendo ao TST a atribuição de estabelecer o verdadeiro texto da redação final” da matéria, tendo em vista que suas decisões têm eficácia erga omnes.*

Ainda acrescentaríamos um terceiro item: confere uma missão institucional ao TST equiparável ao STF (ou, conforme o prisma que se examine a questão, com mais poderes que o STF, por isso que *acima* desse, ainda que mantendo o âmbito da jurisdição trabalhista), o que contraria a estrutura orgânico-funcional do Poder Judiciário, estabelecida pela Constituição Federal.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, a proposição também apresenta um equívoco. Trata-se da cláusula de revogação genérica, constante do art. 6º, que contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual “quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas”. Todavia é inócuo propor qualquer medida para sanar tal irregularidade, em vista de que o Projeto não supera o óbice da falta de constitucionalidade e, por consequência, de falta de juridicidade (por enfrentar o ordenamento jurídico maior, que é a própria Constituição Federal).

Diante do acima exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.598/2006.”

É como também votamos.

\*3DA49E0E05\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Gabinete deputado SERGIO ZVEITER*

Sala da Comissão, em                  de                  de 2013.

*Deputado SERGIO ZVEITER*

Relator

\*3DA49E0E05\*

3DA49E0E05